

A Emenda Constitucional nº 24/99 e o Processo do Trabalho

Mutações infraconstitucionais e ajustes conforme a Constituição

LUCIANO ATHAYDE CHAVES

Sumário

1. Introdução. 2. Poder Constituinte Derivado: a força normativa da Constituição e seus efeitos sobre as normas processuais pré-constitucionais. 3. O novo desenho jurisdicional da Justiça do Trabalho: Juiz do Trabalho ou Vara do Trabalho? 4. Sobre o procedimento de julgamento de exceções de suspeição (ou impedimento) opostas em face de Juiz do Trabalho. 5. Sobre a publicação das decisões monocráticas: forma, publicação e contagem do prazo (Súmula nº 197 do TST). 5.1. A forma das decisões monocráticas na Justiça do Trabalho de 1º Grau. 5.2. Publicação da sentença monocrática. 5.3. Contagem do prazo para eventual recurso ou para o trânsito em julgado da decisão: uma leitura conforme a Constituição (após a Emenda nº 24/99) da Súmula nº 197 do TST. 6. Ainda é necessária a designação automática de audiência para todos os processos em fase de conhecimento? 7. Considerações finais.

1. Introdução

Luciano Athayde Chaves é Juiz do Trabalho da 21ª Região, titular da 2ª Vara do Trabalho de Natal/RN; mestre em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN); professor na UFRN.

Numa primeira leitura do título deste estudo, o leitor poderia, legitimamente, cogitar: por que escrever a esta altura sobre a Emenda nº 24, que é de 9 de dezembro de 1999? Por que não tratar do tema antes, mais cedo, em momento mais consentâneo ao tempo dessa reforma constitucional?

Uma confissão e a oportunidade.

A *confissão*: há muito desejava escrever sobre esse assunto, nomeadamente pelas profundas alterações culturais – no que se refere ao *ethos* da

Justiça do Trabalho – e procedimentais que se desdortinavam diante da comunidade dos seus atores após a Emenda nº 24.

Após décadas de composição paritária, abria-se uma histórica oportunidade de ajustamento do perfil jurisdicional da Justiça do Trabalho com a exclusividade da profissionalização de sua Magistratura, em razão de as relações jurídico-sociais terem-se tornado mais complexas.¹

Trata-se de um contexto que demanda maior interação hermenêutica diante das diversas (e muitas vezes antinômicas) fontes do Direito, de produção estatal ou profissional.

De outro lado, os anos 90 se revelaram de grande ebulição política, uma espécie de “tempo de transição” para o progressivo debate sobre alguns aspectos valorativos e éticos da vida pública nacional, do qual não escapou – por razões sobre as quais não nos debruçaremos aqui² – o problema da composição da representação classista na Justiça do Trabalho.

Quanto à *oportunidade*, devo sublinhar que a passagem do tempo talvez tenha contribuído

para o amadurecimento da necessidade de falar algo a respeito dos efeitos da Emenda nº 24 sobre o Processo do Trabalho, notadamente quando, mais de dez anos depois, praticamente nenhum ajuste legislativo foi perpetrado na parte processual da Consolidação das Leis do Trabalho, com o intuito de promover a adequação de suas regras ao novo desenho político-institucional, projetado pelo Poder Constituinte Derivado para a Justiça do Trabalho.

Contemplando-se esse lapso temporal, é possível constatar a necessidade desse debate. Vários aspectos procedimentais – de maior ou menor relevo – ainda carecem de uma investigação científica após a mencionada reforma. O processamento das exceções de suspeição em face do Juiz do Trabalho, as formas processuais das decisões, a técnica dos julgamentos (publicação das decisões, contagem do prazo para recurso), a designação do órgão jurisdicional de Primeiro Grau, entre outros, são temas que ainda precisam ser objeto de um cuidadoso olhar.

Passar em revista, portanto, o Processo do Trabalho após a Emenda nº 24, observando-se o que dispõe a hermenêutica constitucional acerca dos efeitos e a envergadura de uma reforma constitucional sobre a ordem jurídica que lhe é súdita³, é medida cuja oportunidade ainda é atual e necessária.

2. Poder Constituinte Derivado: a força normativa da Constituição e seus efeitos sobre as normas processuais pré-constitucionais

Para pavimentar um apropriado exame dos efeitos da Emenda nº 24 sobre as regras processuais contidas, principalmente, no Título X da

1 Sobre o tema, ver também Faria (2002).

2 Tive a oportunidade de aprofundar esse aspecto histórico da representação paritária na Justiça do Trabalho em outro texto (CHAVES, 2009, p. 162 et seq). Acresço, no entanto, que ainda são raros os estudos e os enfoques sobre esse capítulo da trajetória da Justiça do Trabalho. Muitas questões, mesmo à época em que vigente o modelo de magistratura tripartite, não foram adequadamente enfrentadas. Por exemplo: em alguns tribunais, o representante classista, além de receber igualmente a distribuição de feitos, conhecia e processava medidas cautelares, mandados de segurança, ações rescisórias, entre outros procedimentos de caráter técnico, com direito, inclusive, à concessão de liminares. Tal prerrogativa, escudada em regimento interno, não encontrava, a meu ver, respaldo na legislação, na medida em que a simetria com o que sucedia em Primeiro Grau, no qual os vogais não ostentavam qualquer prerrogativa semelhante, desautorizava a violação do princípio do juiz natural pela normatização interna do tribunal. Além disso, essa previsão regimental desaguava num paradoxo irrespondível: como cometer a um juiz-leigo o exame da abusividade ou não, em face do Direito, de uma decisão judicial hostilizada pela via mandamental? Apesar de pouco explorado, esse foi também um fator que contribuiu para o desgaste do sistema originalmente desenhado para a Justiça do Trabalho e que resultou na Emenda nº 24.

3 Trata-se do caráter da “supralegalidade” de que se reveste a Constituição, “que a impõe sobre todos os textos legislativos, atos administrativos e jurisdicionais” (DANTAS, 2012, p. 36).

Consolidação das Leis do Trabalho, é importante sublinhar o que a *hermenêutica constitucional* dispõe a respeito do fenômeno intertemporal decorrente do advento de normas de estatura fundamental sobre o tecido normativo subalterno ou infraconstitucional.

De acordo com J. J. Gomes Canotilho (2002, p. 1133), a *condição hierárquico-normativa* das normas constitucionais se projeta em diversas dimensões.

Uma delas se constitui na ideia de *autoprimazia normativa*, no sentido de que “as normas constitucionais não derivam a sua validade de outras normas com dignidade hierárquica superior”.

Outra dimensão diz com a sua *força heterodeterminante*, nomeadamente na sua faceta *negativa*. É dizer: as normas hierarquicamente inferiores (Direito Ordinário) hão de se converter em “Direito Constitucional concretizado” (CANOTILHO, 2002, p. 1135), de modo que a tessitura normativa infraconstitucional apresente *conformidade formal e material* com a sua matriz fundante e legitimadora, que é a própria Constituição (na sua formulação originária ou reformada).

Nesse contexto, observa o jurista lusitano, o Direito Constitucional é concebido como parâmetro material de todos os ramos do Direito, inclusive o processual, o qual é tido atualmente como “materialmente vinculado às normas e princípios constitucionais, e, nesse sentido, se fala da crescente ‘constitucionalização’ da ordem processual civil, e, sobretudo, penal” (CANOTILHO, 2002, p. 1135).

Delineada sua supremacia, temos que – sob o ponto de vista intertemporal – não se cogita da eficácia de normas hierarquicamente inferiores em face da Constituição, as quais passam por uma espécie de filtro: a *consideração hermenêutica de recepção*.

Essa ferramenta tem o mérito de não deslegitimar – a um só golpe – o tecido normativo

pré-constitucional, quando da gênese de um novo paradigma constitucional. Em princípio, o chamado direito pré-constitucional pode seguir legitimado a ter eficácia, desde que guarde compatibilidade com o seu tronco legitimador.

O que sucede, porém, com frequência é que essa consideração de compatibilidade, em que se constitui o fenômeno da recepção, ganha relevo em sua manifestação implícita, isto é, sem que haja qualquer disposição expressa da Constituição quanto à revogação ou não de normas inferiores.

Não se trata, portanto, de inconstitucionalidade superveniente, mas de revogação, diante da falta de recepção de normas infraconstitucionais em face da Constituição, cujo controle é exercido de forma difusa ou, excepcionalmente, pela via subsidiária da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), por meio da qual se pode perquirir sobre a conformidade de normas pré-constitucionais em confronto com os preceitos contidos na Constituição em vigor.

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como estampa o seguinte aresto:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO DE ATO ESTATAL EDITADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA CF/88. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE DE REVOGAÇÃO DO ATO HIERARQUICAMENTE INFERIOR POR AUSÊNCIA DE RECEPÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DO CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO. AÇÃO DIRETA NÃO CONHECIDA. A ação direta de inconstitucionalidade não se revela instrumento juridicamente idôneo ao exame da legitimidade constitucional de atos normativos do poder público que tenham sido editados em momento anterior ao da vigência da Constituição sob cuja égide foi instaurado o controle normativo abstrato. A fiscalização

concentrada de Constitucionalidade supõe a necessária existência de uma relação de contemporaneidade entre o ato estatal impugnado e a carta política sob cujo domínio normativo veio ele a ser editado. O entendimento de que leis pré-constitucionais não se predisõem, vigente uma nova constituição, à tutela jurisdicional de Constitucionalidade *in abstracto* – orientação jurisprudencial já consagrada no regime anterior (RTJ 95/980 – 95/993 – 99/544) – foi reafirmado por essa Corte, em recentes pronunciamentos, na perspectiva da Carta Federal de 1988. *A incompatibilidade vertical superveniente de atos do Poder Público, em face de um novo ordenamento constitucional, traduz hipótese de pura e simples revogação dessas espécies jurídicas, posto que lhe são hierarquicamente inferiores.* O exame da revogação de leis ou atos normativos do Poder Público constitui matéria absolutamente estranha à função jurídico-processual da ação direta de inconstitucionalidade” (STF, ADIQUO-7/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 4/9/1992, grifo nosso).

Tendo em conta esses conceitos e essas ferreamentas hermenêuticas, cabe agora confrontar as alterações promovidas pela Emenda nº 24 com as disposições processuais do trabalho, examinando-se as possíveis antonímias derivadas do fenômeno intertemporal projetado pela atuação do Constituinte Derivado.

3. O novo desenho jurisdicional da Justiça do Trabalho: Juiz do Trabalho ou Vara do Trabalho?

Por certo, os debates políticos que culminaram com a promulgação da Emenda nº 24 gravitaram em torno da extinção, propriamente dita, da representação classista na Justiça do Trabalho, mas o resultado normativo das alterações promovidas sobre suas regras constitucionais de organização demanda um olhar mais atento.

A primeira regra constitucional alterada pela Emenda nº 24 foi a inserta no art. 111, in-

ciso III, cujo *caput* explicita quais são os órgãos da Justiça do Trabalho.

No plano do Primeiro Grau de Jurisdição, de que trata precisamente o inciso III, as “Juntas de Conciliação e Julgamento”, órgãos colegiados, de composição tripartite (Juiz do Trabalho de carreira e dois vogais, um representante profissional e outro dos empregadores), foram substituídas apenas pelos “Juizes do Trabalho”.

A jurisdição em Primeiro Grau passou, portanto, por uma aguda transformação de arquitetura jurisdicional, tendo a reforma constitucional em estudo introduzido um modelo semelhante ao que existe nos demais ramos do Poder Judiciário (art. 106, II; art. 118, III; art. 122, II, parte final; e art. 125, § 3º, CF), com o exercício monocrático da jurisdição pelo Juiz do Trabalho de todos da carreira, apenas.

Uma nota importante: no lugar das Juntas, há, desde então, os Juizes do Trabalho, que são os órgãos jurisdicionais.

Algumas publicações da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como textos da literatura especializada, sem se esquecer também de muitos julgados, não têm observado com a atenção devida essa peculiaridade e indicam, como órgão judicante de Primeiro Grau, a *Vara do Trabalho*.

No entanto, de acordo com a Constituição, *Vara do Trabalho não é órgão judicante*, mas apenas unidade organizacional onde atua(m) o(s) órgão(s) judicante(s): um ou mais de um Juiz do Trabalho.⁴

4 Talvez o equivocado uso da denominação “Vara do Trabalho” tenha sido consequência de *duas ordens* de consideração. A primeira refere-se à ideia de substituição da “Junta” por uma expressão mais aproximada de impessoalidade – a “Vara”. Sucede que a Junta de Conciliação e Julgamento era órgão jurisdicional, ainda que não o único em 1º Grau, mesmo antes da Emenda nº 24. Isso porque os arts. 659, II, e 877 da CLT reservavam – e ainda reservam, por suposto – a atribuição de cumprimento das decisões ao Juiz (até o advento da Emenda nº 24, chamado togado ou de carreira). É dizer: as Juntas, como órgãos jurisdicionais colegiados, apenas atuavam na chamada fase de conheci-

Isso se deve ao fato de que o atual regime legal permite que, ao lado do Juiz Titular da Vara do Trabalho, também atue outro, em substituição legal ou em regime de auxílio (art. 656, CLT, com a redação dada pela Lei nº 8.432/92).⁵

mento e, mesmo assim, nas decisões de mérito. Os atos de impulsionamento do processo e as decisões interlocutórias sempre estiveram no rol de atribuições do então denominado Juiz Presidente da Junta, nos termos do rol de atribuições conferidas pelo já mencionado art. 659 da CLT. A *segunda consideração* possivelmente tem relação estreita com uma visão da pirâmide organizacional da Justiça do Trabalho. Visualizando-se os tribunais a partir do 2º Grau de jurisdição, assenta-se uma tendência de se procurar um órgão igualmente impessoal no 1º Grau. Ocorre que os tribunais, a rigor, carregam, sob a mesma denominação, duas projeções distintas: são órgãos jurisdicionais colegiados – quando em sua composição plena –, mas são também unidades administrativas em que atuam outros órgãos fracionários de caráter jurisdicional, por exemplo: órgão especial, seções, câmaras ou turmas, presidência, corregedoria, etc. Aos tribunais, também sob a dimensão administrativa, estão vinculados os juizes do trabalho, sendo aqueles os órgãos de correição e disciplina. Essa natureza bifronte da expressão “tribunal” merece exata compreensão sempre que a utilizarmos.

5 Esse regime de auxílio, a depender de um sistema objetivo de lotação ou zoneamento de Juizes (art. 656, § 1º, CLT; STF, MS 27.958, Rel. Min. Ricardo Lewandovsky), encontra-se, no caso do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por exemplo, disciplinado pela Resolução Administrativa nº 48/2011 (disponível em www.trt21.jus.br), de cujo inteiro teor transcrevo os seguintes dispositivos: “Art. 1º A lotação, zoneamento e designação dos Juizes do Trabalho Substitutos da 21ª Região, bem como a distribuição das atividades jurisdicionais e administrativas no Primeiro Grau, observam as normas contidas na presente Resolução Administrativa, que se orienta pelos seguintes princípios: I – efetividade na entrega da prestação jurisdicional, em prazo razoável; II – eficiência na gestão processual; III – governança dos Juizes nas atividades administrativas de Primeiro Grau; IV – cooperação; V – prestígio à antiguidade na carreira da Magistratura; VI – distribuição equitativa das atividades jurisdicionais [...] Art. 2º Para fins de lotação e zoneamento dos Juizes do Trabalho Substitutos, a jurisdição territorial do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região é dividida em três circunscrições: [...] Art. 3º Os Juizes Substitutos serão designados para atuar nas Unidades Judiciárias de primeiro grau do Tribunal Regional da 21ª Região de acordo com a conveniência do serviço, os interesses da Administração e dos jurisdicionados, observando-se os seguintes regimes: I – Lotação, como Juiz Auxiliar, em caráter permanente, a ser prestada por Juizes do Trabalho fixos, lotados nas unidades judiciárias de Natal e Mossoró, independentemente da movimentação processual e, nas demais unidades, que contem com média de 1000 (um mil) processos distribuídos, nos últimos dois anos, para que haja planejamento das atividades judiciárias; II – Auxílio em caráter temporário, a ser prestado preferencialmente por Juizes do Trabalho da Reserva Técnica, objetivando execução de programas ou projetos específicos e em casos de acúmulo extraordinário de serviço na Unidade Judiciária; III – Substituição, em caráter temporário, a ser prestado preferencialmente por Juizes Substitutos da Reserva Técnica, quando a Unidade Judiciária para a qual for designado não contar com Juiz Titular em exercício ou este estiver afastado da jurisdição; IV – Zoneamento, a ser prestado em caráter permanente, preferencialmente por Juizes do trabalho zoneados na circunscrição, de forma compartilhada entre as Unidades Judiciárias. Art. 4º As Unidades Judiciárias que contem com o regime de lotação são atendidas por um Juiz Titular e um Juiz Auxiliar. Parágrafo único. A Corregedoria observará a média de processos distribuídos, igual ou superior a 1000 (um mil), no período de dois anos, a fim de se verificar a necessidade de permanência do regime de lotação e a possibilidade de inclusão das demais Unidades Judiciárias neste regime. Art. 5º A distribuição dos Juizes Substitutos mediante lotação ou zoneamento será feita pelo Presidente e Corregedor e observará o critério da antiguidade – de acordo com a última lista de antiguidade publicada pelo Tribunal – e a preferência manifestada pelo interessado pela Circunscrição e, quando couber, pela Unidade Jurisdicional. § 1º O Presidente e Corregedor expedirá edital para que os interessados manifestem sua preferência por escrito, em oito dias, para ocupação das vagas disponíveis; § 2º Na manifestação tratada no parágrafo anterior, cada Juiz, ou procurador regularmente constituído, deve considerar todas as vagas disponíveis, e, de forma expressa, a ordem de preferência de cada uma das vagas. § 3º Os Juizes que não forem lotados ou zoneados, em razão do critério de antiguidade, constituirão a Reserva Técnica, ficando a critério da administração a sua atuação. § 4º Cabe ao Presidente e Corregedor designar o Juiz Substituto que permanecer em silêncio no prazo estabelecido pelo § 1º deste artigo. § 5º O Presidente e Corregedor do Tribunal

Logo, por ausência de recepção, é necessário que o intérprete da legislação trabalhista faça *interpretação conforme a Constituição* sempre que diante da expressão “Junta de Conciliação e Julgamento”, tomando, no seu lugar, a força normativa da expressão “Juizes do Trabalho”, de que trata o art. 111, III, reformado pela Emenda nº 24.

Desse modo, não é tecnicamente adequado se dirigir, em petições, por exemplo, à “Vara do Trabalho”; tampouco é ajustado que o Magistrado do Trabalho consigne expressões do tipo “decide a Vara do Trabalho”, entre outras semelhantes.

Pessoalmente, tenho que, após a Emenda nº 24, os textos judicantes devem seguir a conjugação da primeira pessoa (decido, defiro, entendo, concedo, acolho, etc.). Além de se aproximar mais da ideia de órgão judicante unipessoal ou monocrático, projeta ao jurisdicionado compromisso institucional entre o que se decide e quem

Regional da 21ª Região expedirá os atos de designação para atuação em regime de Lotação, Zoneamento ou Reserva Técnica. § 6º Nas distribuições subsequentes, a Presidência do Tribunal publicará edital para que os Juizes Substitutos, no prazo de cinco dias, manifestem interesse na ocupação das vagas abertas. § 7º O Juiz que exercer a preferência pela CAEX, de acordo com a antiguidade, será nela lotado, sem prejuízo de sua atuação jurisdicional em regime de auxílio temporário ou substituição nas Varas do Trabalho da Primeira Circunscrição, caso não haja disponibilidade na Reserva Técnica em razão da necessidade de serviço. § 8º Havendo necessidade excepcional, em razão de não disponibilidade de Juiz nos quadros da Reserva Técnica, o Juiz lotado ou zoneado poderá ser designado, em caráter temporário, para atuar em Vara diversa a correspondente a sua lotação ou abrangida pelo seu zoneamento, retornando à origem depois de cessada a causa [...] Art. 6º Os Juizes do Trabalho Titulares e Substitutos têm iguais condições materiais de trabalho e de recursos humanos disponíveis, cabendo ao Juiz Titular a administração da Unidade Judiciária, com auxílio do Juiz Substituto em todas as atividades de natureza administrativa. § 1º Providências administrativas urgentes podem ser adotadas pelo Juiz Substituto na ausência eventual do Juiz Titular, sujeitas a posterior ratificação por este. § 2º Cabe ao Juiz do Trabalho Substituto a administração da Unidade Judiciária na qual estiver lotado ou zoneado em caso de vacância da titularidade ou impedimento do Juiz Titular. § 3º Encontrando-se a Vara com dois Juizes Substitutos lotados simultaneamente, a administração da unidade judiciária competirá ao Zoneado. Não havendo

decide. Do ponto de vista estético-linguístico, pois, essa posição me parece melhor.

Também não me parece tecnicamente apropriado que se encaminhem processos ou expedientes “para a Vara do Trabalho”, que não é órgão jurisdicional. E, mesmo como unidade administrativa, aloja diversos atores institucionais (juizes, diretor de secretaria, servidores), sendo de todo conveniente que se indique a quem se destina determinado expediente.

Ainda nesta parte, mencionem-se alguns rápidos registros acerca dos efeitos da Emenda nº 24/99 sobre os demais graus de jurisdição da Justiça do Trabalho.

juiz Zoneado, a administração será exercida pelo Substituto mais antigo, conforme a lista de antiguidade. § 4º Ao Juiz Auxiliar lotado na Unidade de Jurisdição compete a indicação de servidor para função comissionada de sua assistência. Caso não haja Juiz Substituto lotado na Vara a função comissionada poderá ser ocupada, temporariamente, por servidor indicado pelo Juiz Titular. § 5º Os Juizes Substitutos têm as mesmas funções jurisdicionais dos Juizes Titulares, devendo seu exercício pautar-se pelo auxílio mútuo e recíproco. § 6º As atividades da Secretaria da Vara do Trabalho são comuns ao Juiz Titular e ao Substituto que nela atuem. § 7º Os gabinetes dos Juizes são compostos, por, no mínimo, um assistente de Juiz e um estagiário, vinculados ao Juiz Titular e ao Juiz Substituto. Art. 7º A divisão de trabalho nas Varas em que houver regime de lotação é equânime, de acordo com as classes processuais, observando-se critérios objetivos de distribuição dos processos. § 1º Aos Juizes Titulares são encaminhados os processos com numeração final ímpar, desconsiderando-se o dígito verificador. Aos Juizes Auxiliares cabem os processos com numeração final par, desconsiderando-se o dígito verificador. § 2º Os processos têm sua tramitação determinada pelo Juiz respectivo, que tem liberdade na fixação da pauta de audiência. § 3º A identificação dos processos é providenciada mediante aposição das expressões “Juiz Titular” e “Juiz Auxiliar” na capa do processado, conforme a distribuição entre pares e ímpares. § 4º Os processos são distribuídos aleatoriamente, com compensações automáticas nos casos de suspeição e impedimento. Art. 8º Os Juizes lotados na Unidade Judiciária podem estabelecer, de comum acordo, compensações de serviços, respeitados os princípios da economia e da celeridade processual, prevalecendo o interesse jurisdicional. § 1º Nos casos de suspeição e impedimento, o processo é redistribuído ao outro Juiz lotado na Vara do Trabalho, com compensação. § 2º A homologação de acordo é providenciada pelo Juiz condutor do processo, salvo casos devidamente justificados, a fim de não prejudicar a prestação jurisdicional e a independência funcional de cada magistrado. § 3º Na eventual ausência do Juiz a quem couber o processo por distribuição cabe ao Magistrado em exercício na Unidade Judiciária apreciar as tutelas de urgência, remetendo-se, em seguida, ao Juiz para o qual o processo foi distribuído. [...]”.

Quanto ao Tribunal Superior do Trabalho, a Emenda nº 24, de forma expressa, também eliminou a presença dos representantes classistas, reduzindo-se o número de ministros para 17 (dezesete). A composição somente foi restaurada ao número de 27 (vinte e sete) com a Emenda Constitucional nº 45/2004.

No tocante aos tribunais regionais, a previsão de representação paritária foi eliminada (art. 113, CF), mas não houve expressa determinação quanto à (re)composição de seus quadros de magistrados. Por essa razão, com a chancela da interpretação do Supremo Tribunal Federal⁶, os cargos antes destinados à representação do vocalato foram assegurados aos magistrados vitalícios.

Outra alteração levada a efeito pela Emenda 24 diz respeito à composição das turmas julgadoras nos tribunais, que ajustaram seus regimentos internos para permitir a atuação mínima de três julgadores, a despeito do que estatuem os arts. 670, § 8º, e 672, § 1º, da CLT, atingidos pela extinção da representação classista.

Sobre o tema, é oportuna a reprodução de aresto do Tribunal Superior do Trabalho:

“RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. QUÓRUM DE VOTAÇÃO DE TURMA JULGADORA NO TRT. MÍNIMO DE TRÊS MAGISTRADOS. ARTS. 672, § 1º, DA CLT E 555 DO CPC. Caso em que a Turma não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamante, no item relativo à preliminar de nulidade do julgamento do recurso ordinário em face da ausência de quórum mínimo no TRT, por entender que a aplicação subsidiária do art. 555 do CPC, apontado como violado, é incabível, na medida em que a matéria, no processo do trabalho, está disciplinada

6 “MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DO TRABALHO. COMPOSIÇÃO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO EM DECORRÊNCIA DA EXTINÇÃO DA REPRESENTAÇÃO CLASSISTA NA JUSTIÇA LABORAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 24/99. VAGAS DESTINADAS A ADVOGADOS E MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CRITÉRIO DE PROPORCIONALIDADE. 1 – Legitimidade do Presidente da República para figurar no pólo passivo do writ, tendo em vista ser ele o destinatário da lista tríplice prevista no § 2º do art. 111 da Constituição Federal, visando ao provimento dos cargos em questão. Precedente: MS nº 21.632, rel. Min. Sepúlveda Pertence. 2 – Não aplicação, ao mandado de segurança coletivo, da exigência inscrita no art. 2º-A da Lei nº 9.494/97, de instrução da petição inicial com a relação nominal dos associados da impetrante e da indicação dos seus respectivos endereços. Requisito que não se aplica à hipótese do inciso LXX do art. 5º da Constituição. Precedentes: MS nº 21.514, rel. Min. Marco Aurélio, e RE nº 141.733, rel. Min. Ilmar Galvão. 3 – Composição do Tribunal Superior do Trabalho. Proporcionalidade. Emenda nº 24/99. Artigos 111, § 1º, 94 e 115, caput da Constituição Federal. Por simetria com os TRFs e todos os demais tribunais de grau de apelação, as listas tríplices deverão de ser extraídas das listas sêxtuplas encaminhadas pelos órgãos representativos de ambas as categorias, a teor do disposto no art. 94, *in fine*. A regra de escolha da lista tríplice, independentemente de indicação pelos órgãos de representação das respectivas classes é restrita aos tribunais superiores (TST e STJ). Não procede a pretensão da impetrante de aplicar aos Tribunais Regionais do Trabalho a regra especial de proporcionalidade estatuída pelo § 1º do art. 111 da Constituição, alusiva ao Tribunal Superior do Trabalho. Segurança denegada” (STF, MS 23769, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 3/4/2002).

pelo art. 672, § 1º, da CLT. Consignou que, de acordo com o disposto no art. 769 da CLT, somente é aplicável o direito processual comum como fonte subsidiária, nos casos omissos e quando houver compatibilidade das normas previstas na CLT. Verifica-se, todavia, que inexistia alegada incompatibilidade, visto que o dispositivo da CLT que trata da matéria faz referência à representação classista, a qual foi extinta pela Emenda Constitucional 24/99, o que confirma a possibilidade de também se adotar o art. 555 do CPC como fundamento para a exigência do *quorum* mínimo de votação de três magistrados nos tribunais trabalhistas. Constata-se, ademais, que a norma constante do CPC é uma repetição da norma prevista na CLT, com a exclusão da representação classista, o que afasta a suposta incompatibilidade. Considerando, pois, que o julgamento colegiado a ser realizado no âmbito dos tribunais trabalhistas é constituído de, no mínimo, três magistrados, exigência prevista também nos regimentos internos dos Tribunais, e que, no caso, consta da certidão de julgamento que o recurso foi julgado por apenas dois magistrados, visto que o terceiro presente à sessão absteve-se de julgar porque estava impedido para atuar no processo, impõe-se o reconhecimento da nulidade do acórdão regional por vício na composição da Turma julgadora. Recurso de embargos conhecido e provido” (TST-E-ED-RR-64900-81.2005.5.01.0060, SBDI-I, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, divulgado no DEJT de 25/3/2011).

Em realidade, essa posição veio a pacificar uma inicial hesitação que pairou sobre a Justiça do Trabalho na leitura – após a Emenda nº 24/99 – dos mencionados dispositivos da CLT.

É que, em grande medida, a possibilidade de constituição de turmas com três magistrados abria, do ponto de vista institucional, uma janela de profundas modificações para os Tribunais Regionais, em especial aqueles de composição mínima ou de menor composição, que até então somente funcionavam na sua formação plenária.

A estabilização do tema fecundou uma nova apresentação de órgãos judicantes fracionários na Justiça do Trabalho, que tem contribuído para a melhoria da *performance* jurisdicional, na medida em que propiciou uma maior dinâmica no julgamento dos recursos.

Assim, vê-se que a Emenda nº 24/99 contribuiu também para o processo histórico de concretização do preceito da duração razoável do processo, de cariz supralegal, porquanto constitui tema não só consagrado pela ordem constitucional interna, mas também homenageado por conhecidas normas internacionais (*Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de San José*, art. 8º, 1; *Convenção Européia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais*, arts. 5º e 6º).

4. Sobre o procedimento de julgamento de exceções de suspeição (ou impedimento) opostas em face de Juiz do Trabalho

A mudança constitucional na estrutura dos órgãos da Justiça do Trabalho, levada a efeito pela Emenda nº 24, fez surgirem dúvidas quanto à conformação procedimental da exceção de suspeição (ou impedimento⁷) em face do Juiz do Trabalho.

O modelo descrito na CLT (art. 802) estabelece o processamento e o julgamento pelo

⁷ Faço a referência, entre parêntesis, à outra hipótese de defesa indireta contra o processo, relativamente ao órgão julgador, porque a CLT não cogita, de forma expressa, a exceção de impedimento. No entanto, assentou-se, desde muito, a simetria, no particular, com o Processo Comum, em homenagem à Teoria Geral do Processo, que admite processamento, como exceção, tanto das razões capituladas como suspeição, quanto daquelas tipificadas como impedimento. É que o art. 801 da CLT trata de temas próprios da suspeição do juiz (inimizade, amizade, interesse) e de impedimento (parentesco) sob o manto geral de “suspeição”, em ofensa à melhor técnica contemporânea do processo geral. No Código de Processo Civil, o tema é apresentado de forma mais didática e técnica, descrevendo-se, no art. 134, as situações que geram impedimento do juiz e, nos arts. 135 e 136, os motivos de sua possível suspeição.

próprio órgão, já que parte da premissa de sua composição colegiada:

“Art. 802 – Apresentada a exceção de suspeição, o juiz ou Tribunal designará audiência dentro de 48 (quarenta e oito) horas, para instrução e julgamento da exceção.

§ 1º – Nas Juntas de Conciliação e Julgamento e nos Tribunais Regionais, julgada procedente a exceção de suspeição, será logo convocado para a mesma audiência ou sessão, ou para a seguinte, o suplente do membro suspeito, o qual continuará a funcionar no feito até decisão final. Proceder-se-á da mesma maneira quando algum dos membros se declarar suspeito.

§ 2º – Se se tratar de suspeição de Juiz de Direito, será este substituído na forma da organização judiciária local”.

Apesar de não estar previsto expressamente, o costume judiciário se firmou, no âmbito do 1º Grau, no sentido de condução do processo, uma vez oposta a exceção, por outro membro da então Junta: se a exceção foi oposta, por exemplo, contra o Juiz Presidente, assumia a condução do processo o seu substituto legal.

É de lembrar ser um dever do juiz dar-se por impedido ou declarar sua suspeição, inclusive por motivo de foro íntimo (art. 137, CPC).

Pois bem. Com o advento do novo modelo jurisdicional, *o art. 802 da CLT não se mostra recepcionado pela ordem constitucional* inaugurada pela Emenda nº 24, pelo menos no que se refere ao 1º Grau, uma vez que ela em nada atinge os tribunais, que se regem pela colegialidade e, portanto, ainda permitem a eficácia, conforme a Constituição, do referido dispositivo legal.

Não me parece razoável que a interpretação conforme permita que, no lugar do órgão colegiado, atue – no exame de impugnação ao julgador – o próprio juiz apontado como peitado ou impedido. Trata-se de solução que não se harmoniza com a Teoria Geral do Processo.

Mesmo a ideia de que teria a parte como impugnar a decisão do juiz, de não se abster de conduzir o processo, quando do recurso ordinário (impugnação diferida) não basta para acomodar os interesses fundamentais do processo, visto que constrangeria a parte a suportar a tramitação do processo, com todos os danos possíveis, por juiz sob a desconfiança do jurisdicionado.

Por certo, não desconheço a possibilidade de a exceção ser oposta apenas com o intuito de ver travada a boa marcha processual, em razão da suspensão do processo, como impõe o art. 799 da CLT (“nas causas da jurisdição da Justiça do Trabalho, somente podem ser opostas, com suspensão do feito, as exceções de suspeição ou incompetência”), no que é simétrico ao art. 265, III, do CPC. Contudo, estamos no terreno dos direitos fundamentais atinentes ao processo. Direito ao acesso à justiça e ao devido processo legal, que implica não só o juiz natural, mas também sua imparcialidade.

Assim, o tema se submete – pela ausência de recepção do art. 802 da CLT – à insuficiência normativa superveniente, abrindo-se espaço para a sua colmatação e atraindo-se, nos termos do art. 769 da CLT, a aplicação supletiva do rito descrito no Código de Processo Civil:

“Art. 312. A parte oferecerá a exceção de impedimento ou de suspeição, especificando o motivo da recusa (arts. 134 e 135). A petição, dirigida ao juiz da causa, poderá ser instruída com documentos em que o excipiente fundar a alegação e conterà o rol de testemunhas.

Art. 313. Despachando a petição, o juiz, *se reconhecer o impedimento ou a suspeição*, ordenará a remessa dos autos ao seu substituto legal; *em caso contrário*, dentro de 10 (dez) dias, dará as suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, *ordenando a remessa dos autos ao tribunal*.

Art. 314. Verificando que a exceção não tem fundamento legal, o tribunal determinará o

seu arquivamento; no caso contrário condenará o juiz nas custas, mandando remeter os autos ao seu substituto legal” (grifo nosso).

Essa solução, inclusive, é a recomendada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, como se vê da sua Consolidação de Provimentos:

“Art. 13. Se o juiz de primeiro grau não reconhecer o impedimento ou a suspeição alegada, aplicar-se-á o procedimento previsto nos artigos 313 e 314 do Código de Processo Civil, exceto, quanto a este último, na parte relativa à condenação às custas ao magistrado. (Redação dada pelos Atos GCGJT nºs 004/2009, de 13/8/2009, e 002/2010, de 8/4/2010.)

Parágrafo único. Acolhido o impedimento ou suspeição do juiz, será designado outro magistrado, que incluirá o processo em pauta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Introduzido pelo Ato GCGJT nº 004/2009, de 13/8/2009.)”.

Há precedentes, também, na jurisprudência. Eis aresto:

“EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. JUIZ DO TRABALHO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL. O art. 802 da CLT não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, encontrando-se revogado, não havendo mais espaço para se sustentar a sua aplicação, bem como para se declarar a competência do Juiz do Trabalho para apreciar a exceção de suspeição oposta contra sua pessoa, em especial de forma monocrática. O exame da exceção de suspeição, à luz da Constituição Federal, também deve observar o devido processo legal, o que pressupõe a imparcialidade do Juiz. Assim, o magistrado contra o qual foi levantada a exceção não pode participar do julgamento, mesmo porque, no caso, ele figura como parte no incidente e, a teor do disposto art. 135, I, do CPC, é defeso ao Juiz atuar em processo de que seja parte, sob pena

de quebra do princípio da imparcialidade e do devido processo legal. Destarte, o julgamento do incidente suscitado em face do Juiz do Trabalho de primeira instância, compete ao Tribunal a que ele está vinculado” (Proc. nº 00093.2008.000.13.00-7, Rel. Juiz Edvaldo de Andrade, julg. 15/5/2008).

Ao que tudo indica, pois, a perda da eficácia do art. 802, na parte atinente aos Juízos de 1º Grau, encontra-se estabilizada.

5. Sobre a publicação das decisões monocráticas: forma, publicação e contagem do prazo (Súmula nº 197 do TST)

5.1. A forma das decisões monocráticas na Justiça do Trabalho de 1º Grau

Vigora, entre nós, o *princípio da instrumentalidade das formas* processuais, cujo núcleo protege a eficácia do ato praticado, independentemente de sua apresentação formal, desde que atingidos o objetivo a que se propõe o ator processual que o pratica e o propósito do ato em si.

Nada obstante, há aspectos dos atos processuais que merecem aperfeiçoamento, nomeadamente quando causam algum embaraço que, mesmo não comprometendo a essência do procedimento, abala a eficiência e o prestígio do processo como manifestação de administração racional da justiça.

Com a previsão constitucional, após a Emenda nº 24/99, do exercício monocrático da jurisdição no 1º Grau da Justiça do Trabalho, temos de ter presentes algumas repercussões formais e estéticas que decorrem desse ajuste de arquitetura e de modelo de Justiça.

Logo, salta aos olhos que, mesmo após a reforma constitucional em tela, muitos Juízos trabalhistas continuam prolatando decisões

em forma de “ata”, de que trata o art. 851 da CLT, ainda que essa “ata de julgamento” seja, em essência, uma *decisão monocrática* redigida pelo Juiz do Trabalho *fora do ambiente de audiência* (no seu gabinete, por exemplo) e juntada em seguida aos autos pela Secretaria.

Creio se tratar da manifestação de um *fenômeno inercial*, próprio das formas, solenidades e expressões positivas do Direito, como já assentou Zagrebelsky (2005), cujo resultado é a sobrevivência de rotinas sem lastro conceitual ou valorativo contemporâneo, uma espécie de resíduo histórico que convive com os poros de renovação. Nas palavras desse autor:

“La supervivencia ‘ideológica’ del positivismo jurídico es un ejemplo de la fuerza de inercia de las grandes concepciones jurídicas, que a menudo continúan operando como residuos, incluso cuando ya han perdido su razón de ser a causa de cambio de las circunstancias que originalmente las habían justificado. Antes de pasar a considerar su modo de componerse, es preciso prestar atención a las superaciones que constituyen la novedad fundamental de los ordenamientos jurídicos del siglo XX y que hacen del iuspositivismo [...] un puro e simple residuo histórico” (ZAGREBELSKY, 2005, p. 41).

Há diversos problemas nesse procedimento:

a) o termo de audiência ou ata constitui ato processual que reproduz os principais acontecimentos de uma reunião, de uma audiência judicial. Pode, como resumo de um feixe de atos processuais, conter diversos tipos de decisões interlocutórias e até mesmo a sentença, resolutive ou não resolutive do mérito.

Não me parece, contudo, fazer sentido uma ata de sessão, destinada à prolação de uma sentença, que, no plano formal, esteja a indicar uma reunião do Juiz com ele mesmo, como se sessão pública aberta fosse.

Tanto é assim que, nessas condições, é comum o registro da expressão: “ausentes as partes”. Em alguns casos, já cheguei a presenciar a indignação de jurisdicionado, no setor de atendimento da Secretaria de uma determinada Vara do Trabalho, assinalando que só não esteve presente porque lhe foi dito que não precisava comparecer em audiência alguma, mas apenas receber, na própria Secretaria, uma cópia da sentença.

Em síntese: os atos processuais devem revelar aquilo que, em substância, se pratica.

As formas processuais que se distanciam dessa necessária correspondência causam o desprestígio da jurisdição e corroem a harmonia simbólica que dá a musculatura da legitimação da justiça;

b) há, acoplado a essa prática, um costume de designação de audiência para julgamento (inclusive com hora marcada), *meramente ficta*, mas que confunde as partes litigantes, que, por vezes, se deslocam para o foro no intuito de participar dessa “sessão de julgamento”.

Essa prática se expande até mesmo para o julgamento dos embargos de declaração eventualmente opostos, para cuja publicação também – em alguns foros – costuma-se designar data e hora de uma audiência, igualmente apenas no plano formal, visto que materialmente ela inexistia;

c) implica, muitas vezes, a subscrição da decisão também pelo Diretor de Secretaria (art. 712, “g”, CLT), em ofensa ao *preceito da reserva de jurisdição*, na medida em que ele subscreve ato eminentemente jurisdicional, para o qual não tem atribuição constitucional.⁸ Se não é certidão, mas substancialmente uma decisão monocrática, sua existência depende da assinatura do Juiz.⁹

Trata-se de procedimento que pode comprometer a ideia de eficiência e economia processual, máxime quando temos presentes as dificuldades das pessoas em se deslocar até os órgãos da Justiça do Trabalho.

Em realidade, o procedimento previsto no art. 851 se relaciona diretamente com duas realidades superadas pela Emenda nº 24/99: a) a colegialidade, que demanda a solução dos processos em sessões públicas; e b) o pronunciamento dos votos dos vogais classistas, a partir da proposta do Juiz do Trabalho, como determina o parágrafo único do art. 850 da CLT.¹⁰

8 O art. 712, “g”, revela uma época há muito perdida, pois cogita também de o Diretor secretariar as audiências (função hoje afeta a um servidor especializado), como de fato era no princípio da Justiça do Trabalho. Já faz longo tempo que essa realidade mudou, solapando a eficácia desse dispositivo. Atualmente, cabe a um servidor designado (não raro com uma função comissionada) exercer essa atividade de “digitador ou secretário de audiência”, modelo em que costuma o próprio Juiz assinar a ata. Nessa situação, mesmo sendo ata de instrução, e não de julgamento, não pode o Diretor de Secretaria subscrevê-la com o Juiz, seja porque não secretariou a audiência, seja porque a ata já está assinada pela autoridade judiciária, o que dispensa, para fins de fé pública, a firma de um membro da Secretaria que a ele está subordinado. É dizer: a validade ou fé de um documento assinado pela autoridade subordinante não está a depender do concurso da firma de autoridade subordinada.

9 “EXECUÇÃO – RECURSO DE REVISTA – CABIMENTO – INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT – EMBARGOS À EXECUÇÃO – PETIÇÃO SEM ASSINATURA. O artigo 896, § 2º, da CLT é claro ao dispor que “das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta à Constituição Federal”. O dispositivo alude a ofensa direta à Constituição, ou seja, aquela que se aperfeiçoa sem a necessidade de se aferir, em primeiro lugar, a existência de lesão a norma legal de hierarquia inferior. A hipótese é de petição de embargos à execução não assinada, conforme consigna o Regional: “deve ser confirmado o despacho que não conheceu da petição apócrifa apresentada pelo executado, porque a ausência da assinatura torna inexistente o ato”. Inviável, pois, a revista, porque, nesse contexto, o v. acórdão recorrido se limita a interpretar e aplicar preceitos de norma ordinária (arts. 13 e 284 do CPC). Logo, para se concluir pela ofensa direta e literal aos dispositivos da Constituição invocados, imprescindível, primeiro, seria a demonstração inequívoca de ofensa aos preceitos legais, procedimento incompatível com o recurso na fase de execução. Agravo de instrumento não provido” (TST, AIRR – 121000-80.1992.5.08.0007, Rel. Min. Milton de Moura França, 11/2/2005).

10 É interessante perceber a idiosincrasia do sistema original da CLT para a solução dos casos. A rigor, cabia ao Juiz do Trabalho, após a inteira condução da instrução processual, apenas sugerir uma proposta de solução da lide, que era, então, objeto de deliberação dos vogais, cabendo ao Juiz do Trabalho votar apenas em caso de empate entre eles, ou proferir voto médio, se fosse o caso. Em tese, poderiam os vogais adotar uma solução diferente da proposta, pelo que seria constrangedora obrigação do Juiz do Trabalho lavrar a sentença, prerrogativa que era sua. Daí porque, nessa época, era mais facilmente identificada a dife-

Sem esses requisitos, superados pela Emenda nº 24, esse procedimento não mais se sustenta.

Soma-se a isso o fato de que, ao tempo do desenho do modelo processual trabalhista, era possível – e até comum – a realização de uma audiência una, na qual também era pronunciado o veredicto de mérito. Tratava-se de outro momento, de menor rigor técnico e de maior simplicidade das pretensões, em razão do ainda emergente (e excludente) direito do trabalho.¹¹

De um tempo a esta parte, não é mais possível supor um procedimento na Justiça do Trabalho que admita a possibilidade de realização de todos os atos em audiência, principalmente os julgamentos. O fracionamento da instrução e do julgamento, ou apenas do julgamento, revela-se costume bastante sedimentado atualmente, em que pese a autoridade do art. 849 da CLT, que o posiciona apenas como exceção¹², e, mesmo assim, demandando sua continuação para a primeira oportunidade possível.

E mais: dependendo da complexidade do caso, é medida até mesmo salutar, a fim de elevar a qualidade dos julgamentos, que se tornam mais complexos, por obra da própria complexidade do mundo do trabalho, da legislação e das novas institucionalidades.

Isso não quer dizer que o Juiz não possa prolatar sua decisão em mesa, no exato modelo de que trata o referido art. 849 da CLT. Pode, mas, nessa hipótese, trata-se de sessão designada, com intimação prévia, para a leitura ou

rença entre decisão e sentença, momentos que, aos olhos do jurisdicionado, são indivisíveis no modelo da decisão monocrática, embora exista a divisão fenomenologicamente.

¹¹ Sobre o alcance social dos direitos do trabalho e sua eficácia, sugiro ao leitor consultar French (2001).

¹² Art. 849 (CLT): “A audiência de julgamento será contínua; mas, se não for possível, por motivo de força maior, concluí-la no mesmo dia, o juiz ou presidente marcará a sua continuação para a primeira desimpedida, independentemente de nova notificação”.

a entrega da decisão às partes em mesa de audiência, com a presença do Juiz, procedimento que, a meu juízo, não se mostra consentâneo com a atual demanda jurisdicional, tampouco contribui para a eficiência dos trabalhos no Juízo, que demandam a atenção do Magistrado para outras tarefas de maior relevo, como a efetivação das tutelas em fase de cumprimento da sentença, por exemplo.

Em conclusão, nesta parte do estudo, tenho para mim que a sentença monocrática, na forma da tradição processual, é a mais apropriada para ajustar o procedimento trabalhista à conformação demandada pela Emenda nº 24/99.

5.2. Publicação da sentença monocrática

Como vimos, o procedimento original da CLT contava com a realização dos atos instrutórios e decisórios em audiência, com a presença das partes e do colegiado formado pelo Juiz do Trabalho e pelos vogais classistas. Desse modelo se ocupam os arts. 848 a 851 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Sucedo que, mesmo antes da Emenda nº 24/99, não era raro que a prolação da sentença tivesse lugar em panorama processual bem distinto.

O costume de designar a chamada “audiência de julgamento”, por meio da qual se proporcionavam – a meu ver adequadamente – uma melhor análise da lide e uma elaboração da sentença de forma mais serena, não era acoplado à realização de uma solene sessão judicial, como se supunha.

Muitas vezes (em alguns Juízos, a regra), essa audiência significava, em realidade, a ciência da sentença pelas partes e dos interessados na Secretaria, quando se firmava o “ciente” nos autos. Se contumaz o réu, realizava-se a intimação postal, nos termos do art. 852, parte final, da CLT.

Esse procedimento, em realidade, já se traduzia no procedimento do processo comum de publicação das decisões, quando não proferidas em audiência, com a presença das partes (art. 242 do CPC), e revelava ductibilidade procedimental do Processo do Trabalho, que incorporou esse método com o evidente propósito de dar maior fluxo às rotinas processuais, concentrando-se na audiência apenas as causas que demandavam atenção instrutória do Juiz ou mesmo que ainda estavam no estágio de conciliação.

Noutras palavras, o Processo do Trabalho, pelo influxo da fenomenologia (criativa e experimental), ajustou-se, admitindo outra forma de publicação das decisões.

Nesse passo, passamos a ter duas formas, as quais, a rigor, não desapareceram:

a) *publicação da sentença em audiência*: embora não seja mais obrigatória após a Emenda nº 24/99, que extinguiu a colegialidade do 1º Grau da Justiça do Trabalho, nada obsta que o Juiz do Trabalho profira sua decisão tão logo encerrada a instrução e recusada a segunda proposta de conciliação. Nesse caso, os termos da decisão se farão constar da ata de audiência, como sucede, aliás, em outros foros (juizados especiais, justiça ordinária, etc.).

Prolatada a decisão, ela é dada como publicada no mesmo instante, pois estão presentes as partes perante a autoridade judicante que a prolatou. Se revel, a CLT possui regra para a intimação da parte (art. 852).

Essa técnica de publicação de decisões judiciais – na própria sessão em que proferidas – não é peculiaridade do Processo do Trabalho. O Processo Eleitoral, por exemplo, utiliza-se da mesma técnica, como se vê do art. 11, § 2º, da Lei Complementar nº 64/2010.¹³

O que não me parece apropriado, por causar certos embaraços, é a designação de uma “audiência ficta”, “pautando-se”¹⁴ o processo apenas para a prolação da decisão, o que implica, não raro, o deslocamento das partes.

Essa medida, em ambiente de acesso aos atos processuais pela rede mundial de computadores (pelas partes e advogados) não tem, a meu ver, mais relação com o preceito da eficiência.

13 A redação é a seguinte: “terminada a sessão, far-se-á a leitura e a publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de 3 (três) dias, para a interposição de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, em petição fundamentada”.

14 Agendar uma data para a publicação da decisão não implica, necessariamente, incluir ou manter o processo em pauta. A pauta é um plano de trabalho para a realização de sessões judiciais públicas, com a esperada (nem sempre possível) presença das partes, dos advogados e, obrigatoriamente, do Magistrado. A pauta não é um pré-agendamento de atos processuais, cuja realização observa, fora das sessões de audiência, prazos próprios. Por essa razão, mais impróprio ainda é incluírem-se decisões monocráticas de incidentes processuais na fase de execução de sentença (embargos à execução, embargos de terceiro, entre outros), por exemplo, em “pauta de julgamento”, medida que confunde as partes, que se deslocam até a sede do foro, imaginando tratar-se de uma reunião pública com a autoridade judicial.

Se não fará o Juiz a leitura da sentença na presença das partes, é melhor então que designe um dia¹⁵ para a publicação da sentença em Secretaria;

b) *publicação da sentença, nos autos, pela Secretaria*: nessa outra possibilidade, atualmente bem mais comum, a publicação é feita com juntada da decisão aos autos, na forma do procedimento comum, com certidão da Secretaria, indicando-se com precisão a data dessa juntada.

Esse procedimento foi apropriadamente descrito por Humberto Theodoro Júnior (2008, p. 583) da seguinte forma:

“Se a sentença não for proferida na própria audiência de instrução e julgamento, por inexistência desse ato, ou porque o juiz não se achou habilitado a prolatá-la de pronto, a intimação ficará subordinada à regra do art. 242, § 2º do Código de Processo Civil, se não designar-se outra audiência para esse fim.

Inexistindo audiência, a publicação será feita em cartório, pelo escrivão, por meio de termo nos autos, seguindo-se da intimação na forma usual”.

Assim, se as partes foram intimadas da data da publicação, nenhuma outra providência será necessária, a não ser a disponibilização de cópia da decisão, para efeito de conhecimento de seus fundamentos e conclusão, ou seja, de

15 Uma nota pouco explorada pela literatura processual diz respeito a esse costume de designação de dia para publicação de julgamento, mesmo quando presente que essa publicação não será feita em audiência com as partes. Na realidade, trata-se de costume que decorre do comando contido no art. 849 da CLT (que indica a necessidade de designação de audiência em prosseguimento para a conclusão do exame da pretensão), mas que está ausente nos demais ramos do Poder Judiciário, os quais, como atualmente sucede na Justiça do Trabalho, também funcionam com o modelo monocrático em 1º Grau. A rigor, desaparecendo a colegialidade, não haveria razão para se tomar o preceito da obrigação de designação de audiência em prosseguimento para a prolação de julgamento. O costume, contudo, adotou essa prática na forma de um “agendamento” de decisão, de modo a observar um prazo razoável para a solução do litígio (prazo que é variável, no âmbito das diversas Regiões trabalhistas), o que, atualmente, constitui nota de qualificação e peculiaridade da Justiça do Trabalho.

seu inteiro teor, até mesmo para o exercício do direito fundamental ao devido processo legal e eventual interposição de recurso, se for o caso.

Se se tratar de publicação a destempo ou mesmo antecipação da data anteriormente indicada às partes, procederá a Secretaria à intimação das partes por meio da imprensa oficial ou pela via postal, segundo o comando judicial ou os costumes.

O que me parece essencial quanto a este tema, principalmente após a Emenda nº 24/99, é que *não se conservem práticas sabidamente incompatíveis com a racionalidade e a eficiência judiciárias*, muitas vezes em homenagem ao modelo de rotinas que está evidentemente em desconformidade com a Constituição Federal.

Não é demais lembrar que é papel do intérprete e aplicador do Direito a conformação da ordem jurídica infraconstitucional.

5.3. Contagem do prazo para eventual recurso ou para o trânsito em julgado da decisão: uma leitura da Súmula nº 197 do TST conforme a Constituição (após a Emenda nº 24/99)

Outro aspecto que me parece conectar-se mais diretamente com o ajuste do Processo do Trabalho ao que resulta da Constituição Federal após a Emenda nº 24/99 diz respeito à fluência do prazo para recurso.

Cuida-se de tema que também está ligado ao problema da publicação, o que demanda uma apropriada distinção entre este fenômeno – o da publicação – e o da intimação da parte, a partir de quando se inicia a efetiva contagem do prazo para eventual recurso ou para o trânsito em julgado da decisão.

Sobre esse assunto, esclarece, uma vez mais, Humberto Theodoro Júnior (2008, p. 583) que:

“é preciso não confundir publicações com intimação da sentença, embora em alguns

casos os dois atos se dêem simultaneamente (publicação e intimação em audiência). De ordinário, são atos distintos e praticados separadamente: o escrivão publica a decisão, fazendo-a integrar o processo por meio de termo de juntada lavrado nos autos; em seguida, a intimação ocorre pela ciência dada às partes, segundo os diversos meios de comunicação autorizados em lei”.

A partir do que já foi assentado neste estudo, temos diversos cenários possíveis quanto à questão da fluência do prazo para a *estabilização da sentença*:

I. *sentença publicada em audiência, com a presença das partes*: nessa hipótese, tendo em conta que as partes tomaram conhecimento dos fundamentos e das conclusões do julgado, em direto contato com a autoridade judicial que o proferiu, tem-se o dia da prolação da decisão como dia da intimação, fluindo o prazo a partir de então, com a exclusão deste dia e a inclusão do dia final (art. 775, CLT), desde que:

a) seja imediatamente disponibilizada cópia da ata de julgamento às partes, de modo a viabilizar, substancialmente, o exercício do direito a recurso;

b) seja essa ata juntada aos autos no prazo máximo de 48 horas, nos termos do art. 851, § 2º, da CLT (na parte cuja eficácia não foi comprometida pela Emenda nº 24), c/c o art. 852-I, § 3º (“as partes serão intimadas da sentença na própria audiência em que prolatada”);

II. *sentença publicada em Secretaria, com data previamente designada*: nessa hipótese, a fluência do prazo se conta da data efetiva da juntada da decisão aos autos, desde que essa juntada se realize na data previamente agendada.

Intimadas as partes de que a sentença será publicada em determinado dia, é seu dever diligenciar para obter seu conteúdo, seja na Secretaria, seja por outro meio idôneo de divulgação de seu teor (Lei 11.419/06). O prazo começará a fluir a partir desse dia, independentemente de intimação formal às partes com esse propósito.

Nesse sentido, *por analogia*, é o entendimento contido na Súmula nº 197 do Tribunal Superior do Trabalho, assim vazada: “o prazo para recurso da parte que, intimada, não comparecer à audiência em prosseguimento para a prolação da sentença conta-se de sua publicação”. Se o prazo começa a fluir a partir de uma audiência efetivamente realizada, para a qual foi intimada a parte, com a mesma razão deve começar a fluir quando designado dia para publicação em Secretaria;

III. *sentença publicada em Secretaria, em data diversa da previamente agendada*: nessa hipótese, há de se ter em conta que a publicação da sentença se dá com a sua efetiva juntada aos autos.

Não é incomum que haja a designação de data para a publicação, mas que a juntada ocorra em dia diverso. Neste caso particular, considero

ser indispensável específica intimação da parte, *sob pena de violação a direito fundamental*.

Também aqui *não se aplica o disposto no art. 851, § 2º, da CLT*, quanto a autorizar a juntada da decisão no prazo máximo de até 48 horas, como se fosse possível um período de graça, ou um prazo diferido para a juntada, diverso da data agendada.

Parece-me que um exame do dispositivo referido da CLT e da própria Súmula nº 197 do TST, em *projeção histórico-evolutiva*, demonstra não ser admissível aquela possibilidade.

Isso se deve ao fato de que, tomada a hipótese de sua expressão fenomenológica, poderíamos ter a seguinte situação: designada a publicação para um determinado dia, a sentença só ser juntada *dois dias depois*¹⁶, do que resultaria, substancialmente, um prazo *de apenas 6 (seis) dias* para a parte ou seu advogado interpor recurso, em flagrante violação a seu direito fundamental de ver observada a integralidade do prazo legal que lhe é conferido, na plenitude das condições cognitivas para exercer esse direito, isto é, de posse dos fundamentos e das conclusões da sentença.

Logo, não socorrem à tese da possibilidade de juntada *a posteriori* da sentença os preceitos legais mencionados, tampouco a Súmula nº 197 do TST.

Afora isso, é preciso considerar que a redação do art. 851, § 2º, da CLT considerou o método sentencial colegiado, partindo-se do suposto de que as partes estavam sempre presentes (ou intimadas a se fazerem presentes) à audiência judicial pública em que prolatada a decisão.

Desse modo, desde aquele momento, já teriam tomado ciência de seus termos, de seus fundamentos, de suas conclusões.

Não sendo, pois, a hipótese de juntada da decisão na data efetivamente designada, tenho como necessária a intimação específica, a partir de quando será considerada a fluência do prazo recursal.

6. Ainda é necessária a designação automática de audiência para todos os processos em fase de conhecimento?

Estabelece o art. 841 da Consolidação das Leis do Trabalho que, por ato da Secretaria do Juízo, as partes serão notificadas, por ocasião do ajuizamento da ação, para comparecimento “à audiência de julgamento, que será a primeira desimpedida, depois de 5 (cinco) dias”.

Esse procedimento é bastante marcante no cenário processual trabalhista, constituindo um traço peculiar do seu funcionamento. Há precedente do Tribunal Superior do Trabalho assentando até mesmo

¹⁶ Aqui trato do prazo em dias, apesar de o art. 851, § 2º, da CLT referir-se a prazo em horas, porque o prazo para os recursos, nos termos da Lei nº 5.584/70, é contado em dias. Logo, não tem qualquer consequência a consideração do problema em horas.

que é a audiência que promove a estabilização da lide, permitindo-se o aditamento da inicial até esse momento.¹⁷ A literatura especializada, no entanto, revela dissonância (CORDEIRO, 2012, p. 615-616).

Parece-me, outrossim, forte entre nós a ideia de que a audiência trabalhista é palco da oralidade como técnica processual de grande relevância nos espaços da Justiça do Trabalho (oralidade que é admitida desde a postulação até a prolação de atos decisórios).

Também é a audiência momento de contato dos jurisdicionados com a mediação do Juiz do Trabalho, de quem se esperam os esforços de persuasão para uma possível conciliação entre as partes em litígio.

Suas qualidades não passaram despercebidas por outros microsistemas processuais, influenciando o rito sumário comum e o procedimento específico dos juizados especiais (Lei nº 9.099/95).

Nada obstante essa quadra, não se pode olvidar que a designação compulsória de audiência, no atual desenho da competência da Justiça

¹⁷ “ADITAMENTO DA INICIAL – APLICAÇÃO DO ART. 264 DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO – INVIABILIDADE – NOTIFICAÇÃO INICIAL FEITA DE OFÍCIO PELO DIRETOR DE SECRETARIA DA VARA DO TRABALHO – ESTABILIZAÇÃO DO PROCESSO COM A ENTREGA DA DEFESA EM AUDIÊNCIA. I – É cediço ser imprescindível à aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao Direito Processual do Trabalho, a teor do artigo 769 da CLT, o concurso dos requisitos ligados à omissão da CLT e à compatibilidade e adequação da norma alienígena aos princípios e regras normativas do Processo do Trabalho. II – Nesse sentido, a norma do artigo 264 do CPC preconiza que, ‘feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei’. III – Malgrado o silêncio da CLT, tem-se não só que o Processo do Trabalho é regido pelos princípios da oralidade, da celeridade, da informalidade e da economia processual, como também é de se considerar que a notificação inicial, tal qual estabelece o art. 841 da CLT, é ato do diretor de Secretaria da Vara do Trabalho. Assim, na sistemática do Processo do Trabalho, o Magistrado só tem contato com a reclamação trabalhista na audiência inaugural. IV – À vista de tais peculiaridades, admite-se o aditamento da inicial até a apresentação da defesa em audiência, visto que é neste momento que se dá a estabilização da lide trabalhista, desde que seja permitido à parte complementar a sua defesa. V – Nesse passo, registrado pelo Regional que o recorrido aditara a inicial, posteriormente à citação e antes da apresentação da defesa, para acrescentar causa de pedir ao pedido de responsabilidade subsidiária da recorrente, cuja anuência fora negada, mas tendo a recorrente se valido da oportunidade do exercício do direito de defesa, pois contestou o pedido feito em aditamento, sobressai a certeza de que foi plenamente observado o devido processo legal. [...] (RR – 56200-18.2008.5.09.0892, Relator Ministro: Antônio José de Barros Levenhagen, Data de Julgamento: 27/10/2010, 4ª Turma, Data de Publicação: 12/11/2010)”. É bastante interessante esse precedente, pois, de certa forma, amplia o que foi construído pela Teoria Geral do Processo sobre o tema, que admite o aditamento apenas até o instante da citação do réu. A partir daí, somente com a aquiescência da parte contrária. Porém, não se tratando de jurisprudência pacificada, é preciso considerar restrita essa posição, até mesmo porque há questões dela decorrentes que devem ser temperadas. Por exemplo: a inovação à *litiscontestatio* no momento da audiência nem sempre permite à parte reclamada simplesmente “complementar a defesa”, uma vez que pode ser necessário recorrer a informações, dados e provas que não estão disponíveis naquele instante. Por outro lado, desafia o preceito fundamental do contraditório e ampla defesa a compulsoriedade de complementação de defesa fora do prazo de cinco dias assegurado pelo Processo do Trabalho. Por fim, caso se suspendesse a sessão para que esse prazo fosse concedido, poderíamos ter outros problemas, como o arrefecimento da efetividade processual, comprometendo-se o valor da duração razoável do processo. O problema, pois, não é tão simples como sugere o precedente.

do Trabalho, bem como diante do volume de suas demandas, produz disfuncionalidades que precisam ser objeto de adequado estudo e reflexão.

Sobre esse aspecto, pontua Wolney de Macedo Cordeiro (2012, p. 620):

“A característica inata ao processo do trabalho, mesmo que abreviando o curso processual, acaba por atribuir ônus adicional aos litigantes, que devem, obrigatoriamente, comparecer às sessões previamente designadas, independentemente da presença de seus procuradores (art. 843, CLT). Nesse caso, a ausência dos litigantes gera efeitos contundentes no âmbito da relação processual, tendo em vista a imprescindibilidade da presença das partes”.

Dentro dos propósitos temáticos deste estudo, desejo apresentar ao leitor as seguintes hipóteses, a despeito da audiência:

a) o modelo processual trabalhista, antes da Emenda nº 24/99, somente concebia a cognição jurisdicional a partir da atuação de órgãos colegiados, inclusive no 1º Grau de jurisdição;

b) assim, a audiência se convertia não só na expressão de palco para a concentração de atos processuais, para a expressão da oralidade ou para a realização dos esforços de persuasão para a conciliação, mas também, e sobretudo, no meio que permitia o próprio funcionamento colegiado;

c) as alterações perpetradas pela Emenda nº 24/99, que estabeleceu a jurisdição monocrática, retiram, ao menos no que diz respeito ao palco cognitivo, a necessária e ontológica relação entre audiência e cognição processual, na medida em que, monocraticamente, é perfeitamente viável que a relação processual se desenvolva em outros espaços processuais, inclusive documentais.

Essas premissas permitem cogitar que o art. 841 da CLT, a partir da mudança de perfil da Justiça do Trabalho, em virtude do fim da representação classista, *pode e deve merecer temperos*, em benefício da nítida vantagem processual de não concentrar esforços na realização de prescindíveis audiências, as quais, como já mencionado, demandam a reserva de energia e dedicação de magistrados, servidores, partes e seus procuradores.

A jurisdição monocrática determinada pela Emenda nº 24/99 não pode conviver com essa compulsoriedade. *É necessária aqui uma interpretação do art. 841 da CLT conforme a nova ordem constitucional.*

Essa ductibilidade, gestada a partir do ventre da própria Constituição, também atende, por outra banda, a tendência contemporânea de maior flexibilidade procedimental, reforçando o caráter instrumental do processo e restaurando-lhe o vigor para a concretização dos preceitos fundamentais processuais contidos no Texto Fundamental da República.

Soma-se a isso o fato de que a nova competência da Justiça do Trabalho, antes e depois da Emenda nº 45/2004, agregou uma série

de procedimentos especiais que não demandam, necessariamente, a realização de atos em audiência, ainda que esta possa ser designada, a critério do juiz.

Assim como as ações de rito especial, como o mandado de segurança, ações cautelares, impugnações e incidentes na execução, outras demandas podem perfeitamente observar um percurso procedimental sem a realização prévia de audiência para o aperfeiçoamento da lide.

Vejam alguns exemplos:

a) demandas em face de entes públicos da administração direta, autárquica e fundacional: como se sabe, o patrimônio público é revestido da propriedade especial de inalienabilidade e indisponibilidade. Logo, o administrador encontra na Constituição e nas leis limites para efetuar despesas e assumir obrigações legais.

Assim, diferentemente do que sucede com o particular, os representantes do Poder Público precisam de disposição legal expressa para transacionar em juízo¹⁸, razão pela qual, em linha de princípio, não se justifica a designação compulsória de audiência quando se tratar de ação em face de órgãos da administração pública, o que só se justificaria se presentes os requisitos para viabilizar essa solução amigável da lide.

Além disso, é também cautelar medida que se observe se o ente público que busca conciliar se encontra sem qualquer pendência de precatórios e requisições de pequeno valor. Caso haja pendência, admitir o acordo – mesmo que o administrador esteja autorizado por lei para firmá-lo – ofenderia o preceito da ordem cronológica de que trata o art. 100, que se expande para alcançar a assunção de qualquer outra medida de pagamento de obrigações posteriores, judicializadas ou não.

Portanto, tratando-se de lide envolvendo ente público da administração direta, autárquica e fundacional, é possível cogitar da desnecessidade de designação compulsória de audiência, ficando a critério do Juiz do Trabalho (art. 765, CLT) a oportunidade de designá-la, de acordo com as peculiaridades da lide.

Nessa hipótese, protocolada a ação, poder-se-ia, por despacho fundamentado do Juiz, conceder prazo para a apresentação de defesa em Secretaria, observados os lapsos legais.

Essa hipótese foi, inclusive, objeto de tese (nº 9) aprovada em Encontro Regional dos Magistrados do Trabalho do Rio Grande do Sul, de autoria do Juiz Celso Fernando Karsburg ([20--]), e assim resumida:

“A supressão da audiência inicial no processo do trabalho – e de qualquer audiência, quando a matéria em discussão for apenas de direito – com o

18 No âmbito federal, observe-se o disposto no art. 1º da Lei nº 9.469/97.

recebimento da contestação em Secretaria, não deve ser vista como uma panacéia que irá desafogar ou resolver os problemas do Judiciário Trabalhista. É, antes de mais nada, uma medida de bom-senso, que visa evitar a realização de mera formalidade que já deu mostras de ter se exaurido.

Tem aplicação, principalmente, naquelas Unidades Judiciárias onde é baixo (ou inexistente) o índice de acordos realizados na audiência inicial, ou quando envolver processos cujos réus, de regra, não têm o hábito de conciliar o processo nesta fase processual, ou não podem fazê-lo, como é o caso dos entes públicos (principalmente Municípios). E é neste contexto que deve ser analisada, visando evitar a prática de atos absolutamente inócuos que somente ocupam tempo da pauta e do Juiz, que normalmente intervém apenas como “despachante”, recebendo a contestação em audiência e, eventualmente, sanando alguma irregularidade na representação de alguma das partes envolvidas na lide, antes de designar nova data para o prosseguimento ou diligência necessária”;

b) litígios que envolvam matéria exclusivamente de Direito: quando a lide não cogita de questões de fato, creio que fica ainda mais evidente a utilidade – na perspectiva do desempenho dinâmico do processo – do mecanismo de defesa em Secretaria.

É que, nesses casos, a contumácia das partes – a gerar arquivamento ou confissão meramente relativa – em nada afeta, na dimensão meritória, a necessidade do exame da questão jurídica controvertida pelo julgador.

Deve o Juiz examinar a oportunidade, dentro do seu contexto forense, de adotar esse procedimento, até mesmo para evitar o esforço do comparecimento das partes e de seus procuradores apenas para elidir a contumácia.

Quanto a essa hipótese, há interessante precedente do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (MS):

“AUDIÊNCIA – NÃO-REALIZAÇÃO – MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO – AUSÊNCIA DE NULIDADE. Não há nulidade quando, tratando o processo de matéria exclusiva de direito, o juiz deixa de realizar audiência. Procedimento consentâneo com a disposição do art. 765 da CLT. Recurso do reclamado a que se nega provimento (RO-01494-2005-002-24-00-4, Rel. Juiz André Luiz Moraes de Oliveira, DJ 11/7/2006)”.

Ora, não me parece razoável – e, portanto, de acordo com as expectativas das partes e da ordem jurídica – que, *em determinados casos*, observe-se o modelo de procedimento que exsurge do vetusto art. 841 da CLT apenas com o fito de causar às partes o desconforto do deslocamento até a sede do Juízo.

A título de exemplificação, gostaria de compartilhar com o leitor uma experiência vivida.

Quando jurisdicionava em dada comarca do interior do Rio Grande do Norte, recebi uma série importante de ações trabalhistas em face de

um determinado Município, que distava cerca de 100 quilômetros da sede da Vara do Trabalho. Tratava-se de um pedido de diferença de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com prova eminentemente documental e sem qualquer necessidade de dilação probatória em audiência. O Município-réu não reunia nenhuma das condições para a celebração de acordo.

Detalhe importante: os autores, servidores municipais, nem sequer tinham condições materiais de se deslocarem até a sede da Vara para a realização de audiência. Um ônibus escolar (!) da Prefeitura era destacado para fazer esse traslado de 200 quilômetros (ida e volta), possivelmente em ostensivo prejuízo à função desse veículo (desvio de finalidade).

Nem preciso mencionar que as audiências eram rapidíssimas – quase por turmas de autores – apenas e tão somente para checagem da presença da parte. Causava até certo constrangimento a todos a falta de qualquer providência ou ato processual que demandasse a concorrência daqueles que se deslocaram de tão longe para ali estarem.

Ciente, portanto, desse quadro, proferi decisão fundamentada, ajustando o procedimento para as peculiaridades da lide e indicando para o réu a possibilidade de oferecimento de defesa em Secretaria. Eis o conteúdo da interlocutória:

“Vistos, etc.

1. *Autue-se e registre-se* o presente feito, observadas as cautelas de praxe.
2. Suspenda-se, por ora, a designação de audiência.
3. Isso porque, em que pese o disposto no art. 841 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, as peculiaridades da lide recomendam a adoção de um procedimento mais célere e econômico.
4. A matéria tratada nestes autos é eminentemente de direito e já é bem conhecida

pelo réu e por este Juízo, que já prolatou dezenas de decisões, ora pela procedência, ora pela extinção sem resolução do mérito, ora pela improcedência; de acordo com a situação funcional de cada autor junto à Municipalidade.

5. As peças processuais, portanto, já são bem conhecidas.

6. Por outro lado, trata-se de Município que dista quase 100 Km da sede deste Juízo, sendo, dessa forma, muito dispendioso o deslocamento das partes para comparecimento em audiência onde não serão coletadas provas orais. Em audiências realizadas há aproximadamente um mês, foi necessário que o Poder Público disponibilizasse o transporte para as dezenas de reclamantes que se deslocaram até este Juízo.

7. Tampouco há que se falar em conciliação, pois o réu é ente de Direito Público interno, subsumido ao princípio da indisponibilidade de seus bens. Assim, ainda que houvesse lei expressamente autorizando a realização de acordos (o que se faz necessário), a tese que vem apresentando o réu é pela improcedência das demandas.

8. Assim, tenho que melhor atende aos ditames constitucionais do acesso à justiça e da duração razoável do processo (art. 5º, incisos LV e LVXXVIII, respectivamente), a adoção de um rito que, pelo menos num primeiro momento, prescindia do desforço da realização de tantas audiências, cujo fito tem sido o de, apenas, entregar a defesa e de se conceder prazo para a juntada de impugnação pela parte adversa quanto aos documentos, providências que podem ser atingidas de forma mais econômica.

9. Assento, por oportuno, que a adoção de procedimentos mais consentâneos com as peculiaridades da lide vem ganhando prestígio no Direito Processual Comparado. Sobre o tema, afirma Miguel Teixeira de Sousa, professor da Universidade de Lisboa, em Portugal, que há uma tendência de substituição do modelo processual de ‘pré-formatação’ (onde a tramitação do processo é definida, em termos abstratos e gerais, pela lei) pelo modelo da ‘adequação’, através da qual ‘a

tramitação processual é determinada, caso a caso, pelo juiz’ (SOUSA, Miguel Teixeira. ‘Um novo processo civil português: à la recherche du temps perdu’. *Revista de Processo*, v. 161. São Paulo: RT, 2008, p. 213).

10. Afora isso, a própria Teoria dos Direitos Fundamentais, aplicada aos preceitos processuais contidos na Constituição Federal, vem admitindo maior plasticidade aos procedimentos infraconstitucionalmente estabelecidos, de modo a garantir a plena efetividade aos postulados processuais de maior estatura, como o acesso à justiça de forma ampla e menos dispendiosa, e a duração razoável ao processo (sobre o tema, cf., por todos, ALEIXO. Pedro Scherer de Mello. ‘O direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva na ordem jurídica brasileira: a caminho de um ‘devido processo proporcional’. In MONTEIRO, A. P. *et alii* (org.). *Direitos fundamentais e direito privado: uma perspectiva de direito comparado*. Coimbra: Almedina, 2007; OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. Os direitos fundamentais à efetividade e à segurança em perspectiva dinâmica. *Revista de Processo*, nº 155. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008).

11. Assim, considerando o exposto, proceda a Secretaria, após a autuação e o registro do feito, *expedição de citação postal à parte ré*, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 1º, inciso II, Decreto-Lei nº 779/69), querendo, apresente contestação na Secretaria deste Juízo, enviando-lhe a contra-fé da inicial.

12. Por medida de economia e racionalização judiciárias, expeça um único instrumento de citação, açambarcando todos os processos autuados nesta data, os quais deverão ser expressamente relacionados no corpo da intimação.

13. Esgotado o referido prazo, conceda-se vista ao advogado dos autores, para, querendo, pronunciar-se sobre a documentação por ventura juntada, no prazo de 5 (cinco) dias, por se tratar de matéria já conhecida.

14. Em seguida, conclusos os autos para as providências instrutórias finais.

15. Cumpra-se?.

Não me parece que a necessidade de concessão de oportunidade para as partes firmarem acordo seja motivo para bloquear esse caminho, em especial quando se trata de ente público.

Mesmo entre particulares, não creio que guarde razoabilidade uma leitura excessivamente dogmática do art. 846 da CLT, que cogita da concessão de oportunidade para o acordo entre as partes. Esse acordo pode ser trazido ao conhecimento do juiz em qualquer fase do processo. E, em se tratando de matéria de direito, a *res dubia* deve receber, em princípio, um pronunciamento judicial, que é a atividade jurisdicional por excelência.

O escopo pedagógico que exerce a jurisdição (Dinamarco) em casos dessa natureza recomenda o enfrentamento da questão controvertida, a fim de balizar as partes envolvidas na relação obrigacional.

De outra parte, na própria dinâmica do procedimento, deve o seu condutor primar pelas *consequências* da aplicação da lei (MacCormick),

aplicando-a de modo a prestigiar também os preceitos da eficiência e da efetividade, facilitando o acesso e reduzindo os esforços materiais desnecessários de todos os envolvidos na questão judicializada;

c) *ações civis públicas*: as ações civis públicas estão subsumidas a um microsistema próprio das ações coletivas, do qual é a expressão mais contundente a Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85).

Nessa quadra, tendo em conta as funções extraprocessuais do Ministério Público (Lei Complementar nº 75/93), entre as quais se situa a de firmar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), parece-me que não se faz necessária a designação compulsória de audiência para a concretização do contraditório inicial.

No curso do processo, se assim demanda a lide, pode o juiz do trabalho designar audiência de instrução, para a qual as partes serão intimadas;

d) *outros procedimentos*: também me parece que ações que tratam de representação sindical, eleições sindicais, cobrança de contribuições sindicais, ações monitorias, bem como ações decorrentes de pretensões de nulificação de autos infracionais, entre outras hipóteses afins, estão a desafiar o rito do art. 841 da CLT.

Em geral, são demandas que invocam matéria técnica ou exclusivamente de direito, cuja excepcional necessidade de designação de audiência pode ser avaliada pelo juiz instrutor ao longo da marcha processual.

O que dizer, então, das ações de jurisdição voluntária, como a *ação de alvará*, em que não há sequer contraditório a se fazer em audiência ou mesmo conciliação a ser proposta?

Enfim, essas são algumas hipóteses possíveis que decorrem dessa (re)leitura do art. 841 da CLT de acordo com a Emenda nº 24/99 e com outras técnicas processuais contemporâneas.

Positivo é considerar que, nesses e noutros casos, a redução do tempo do julgador em sala de audiência *pode resultar em ganhos consideráveis de tempo e de eficiência focados noutras fases dos processos* já em curso.

Na fase de cumprimento da sentença, por exemplo, o *Relatório Justiça em Números*, do Conselho Nacional de Justiça, para o ano de 2010, aponta um congestionamento de quase 70% na Justiça do Trabalho.

Essa é uma realidade que não pode ser desprezada nos experimentalismos procedimentais em busca de um melhor ajuste às necessidades da jurisdição.

7. Considerações finais

É atividade regular do intérprete e aplicador do Direito promover a necessária adequação do tecido normativo infraconstitucional ao tronco

ou matriz constitucional, seja em relação ao texto apresentado pelo Constituinte originário, seja em face das alterações supervenientes, levadas a cabo pelo Poder Constituinte Reformador ou Derivado.

No que se refere aos efeitos sobre o Processo de Trabalho da Emenda nº 24/99, que extinguiu a representação classista na Justiça do Trabalho, essa técnica hermenêutica de conformação é necessária para que se reconheçam, na práxis judiciária, as mutações decorrentes da alteração do modelo jurisdicional projetado pela reforma de diversos dispositivos da Constituição atinentes à Justiça do Trabalho.

Essas mutações não deitam efeitos apenas sobre procedimentos, como o processamento da exceção de suspeição e impedimento de Magistrado de 1ª Grau; a técnica sentencial monocrática; a publicação de decisões e a respectiva contagem de prazo para a interposição de recursos ou a estabilização dos seus efeitos.

Elas propõem, de outro lado, uma mudança cultural em relação à arquitetura de costumes, bem como às interpretações da legislação processual do trabalho até então vigente. São exemplos daquele primeiro aspecto cultural as formas das decisões judiciais monocráticas e a designação de “pautas de julgamento”. No tocante ao segundo aspecto, é necessária uma interpretação consentânea da nova realidade normativa para a adequada aplicação do entendimento cristalizado na Súmula nº 197 do Tribunal Superior do Trabalho, que dispõe sobre a intimação da decisão sem a necessidade de expedição de notificação específica para as partes previamente cientes da data da sua publicação.

É preciso, desse modo, superar os resíduos históricos (Zagrebelsky) que se fizeram brotar em razão dos longos anos de vigência de normas originárias da CLT atingidas pelo fenômeno da não recepção pela Constituição, após a Emenda nº 24/99; mas – e isso é fundamental – sem desprezar tudo aquilo que positivamente tem contribuído, nomeadamente pelos costumes judiciários, para a celeridade e o prestígio do Processo do Trabalho.

Referências

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CHAVES, Luciano Athayde (Org.). *Curso de processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2009.

CORDEIRO, Wolney de Macedo. *Processo e procedimento na perspectiva trabalhista*. In: CHAVES, Luciano Athayde (Org.). *Curso de processo do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2012.

DANTAS, Ivo. *Constituição e processo*. Curitiba: Juruá, 2012.

FRENCH, John D. *Afogados em leis: a CLT e a cultura política dos trabalhadores brasileiros*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001.

FARIA, José Eduardo. *O direito na economia globalizada*. São Paulo: Malheiros, 2002.

KARSBURG, Luiz Celso Fernando. A possibilidade de supressão da audiência inicial do rito ordinário com recebimento da contestação em secretaria. *Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da IV Região*, n. 7, p. 23-31, [20--]. Disponível em: <<http://www.amatra4.org.br/publicacoes/cadernos/caderno-07?start=22>>. Acesso em: 31 jul. 2012.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

ZAGREBELSKY, Gustavo. *El derecho dúctil*. 8. ed. Madrid: Trotta, 2005.